



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 250/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/05/2002

PROCESSO Nº 1/2553/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200108556
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Rejeitada a nulidade declarada em primeira instância, uma vez que a infração apontada na inicial não é passível de reparação, sendo portanto, descabido o Termo de Retenção de Mercadorias. Determinado o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de transporte de cargas.

Nota fiscal nº 000538 emitida por Frecomex Com. Exterior (ES) contra Telecomunicações do Ceará S/A., sendo que a mesma fora considerada inidônea, haja vista que não contempla o quantitativo do produto verdadeiramente transportado pela autuada.”

Após apontar os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugeriram como penalidade a prevista pelo art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 24.

A autuada apresentou defesa – fls. 25/65.

Em primeira instância, a nobre julgadora proferiu decisão pela nulidade do auto de infração, considerando que a falta do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais consistia em preterição do direito de defesa do contribuinte.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 285/2002, por meio do qual sugeriu a nulidade da decisão singular e o retorno do processo a primeira instância para novo julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO:

Consta do auto de infração a acusação de que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não especificar nem a quantidade nem o valor unitário das mercadorias em questão.

Em primeira instância, a nobre julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, por entender que a infração trata-se de falha sanável, sendo portanto, cabível a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, concedendo prazo para a autuada regularizar a operação.

Entretanto, tal entendimento não pode prosperar. A indicação da quantidade e do valor unitário das mercadorias transportadas na nota fiscal, são elementos imprescindíveis para a fixação da base de cálculo do crédito tributário, tendo, como bem disse o consultor tributário, "implicação direta no recolhimento do imposto". Logo, não podemos considerar tal falha passível de reparação.

Pelo exposto, não podemos acatar a nulidade declarada pela julgadora monocrática, razão pela qual voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

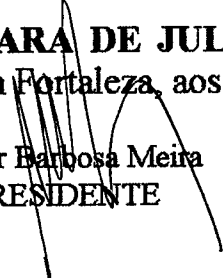
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e determinar o RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA para novo julgamento, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares da Mello
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO